



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL

Autos n. 0209433-87.2022.8.04.0001

Denunciados: Leopoldo Nelson Brozzo Botelho, Mouhamad Moustafa e Priscila Marcolino Coutinho

Capitulação: art. 1º, *caput* e §4º da Lei nº 9.613/98 c/c art. 29 do CPB

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Leopoldo Nelson Brozzo Botelho, Mouhamad Moustafa e Priscila Marcolino Coutinho nos autos qualificados, como incurso nas penas do art. 1º, *caput* e §4º da Lei 9.613 c/c art. 29 do Código Penal (fls. 07/22).

Em razão do reconhecimento da incompetência Juízo Federal por meio de decisão judicial proferida nos autos do habeas corpus n. 1008660-34.2019.4.01.0000 e na ação penal n. 867- 98.2018.8.04.32000 (fls. 583/589), procedeu-se à remessa dos autos virtuais à 8ª Vara Criminal da Comarca de Manaus – AM.

Promoção Ministerial às fls. 1285 informando que houve decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas confirmando a incompetência jurisdicional do Juízo da 8ª Vara Criminal nos autos nº 0204222-07.2021, pugnano pela remessa dos autos à 5ª Vara Criminal da Comarca de Manaus, nos termos da decisão proferida naqueles autos (fls. 40.878/40.897).

Às fls. 1290/1291, manifestação do Ministério Público do Estado, ratificando, in totum, os limites objetivos e subjetivos da peça acusatória de fls. 07/22, levando-se em conta que naquela fase imperava o princípio do *in dubio pro societate*, tendo em vista a existência in casu dos pressupostos processuais que justificam a exordial em questão, promovendo pelo regular prosseguimento do feito.

Autos conclusos para decisão, nos termos da certidão de fl. 1298.

Às fls. 1301/1303 foi proferida Decisão saneadora do feito, determinando, em suma, em razão da fixação da competência da Justiça Estadual, intimação do representante do Ministério Público Estadual para que se manifestasse sobre possível ratificação dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 346/377).

Memoriais apresentados pelo Ministério Público Estadual (fls. 1307/1310)



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL

pugnando pela absolvição dos réus por falta de provas suficientes da existência do fato e autoria da infração penal.

Memoriais apresentados pela Defesa do réu Leopoldo Nelson Brozzo Botelho (fls. 1312/1313) ratificando os mesmos fundamentos apresentados pelo MPE.

Certidão de fl. 1315 atesta o decurso do prazo para apresentação de memoriais pelas defesas dos demais corréus.

Adveio Decisão às fls. 1317/1318, de lavra da Juíza Titular, chamando o feito à ordem processual para tornar sem efeito a Decisão de fls. 1301/1303, proferida pelo Juiz Substituto, fundamentando, em suma, que na Decisão de fl. 1294 haviam sido ratificados tão somente os atos de natureza administrativa, não se manifestando sobre aqueles de conteúdo decisório.

Após, nova Decisão (fls. 1328/1330) ratificando todos os demais atos processuais, inclusive os de cunho decisório, bem como determinando a intimação das defesas dos réus para apresentação de memoriais.

Despacho juntado à fl. 1333, prolatado nos autos do PJE nº 0000028-68.2024.2.00.0804, de lavra do Juiz-Corregedor Auxiliar da CGJ/AM, informando a este Juízo a interposição de pedido de providências e correção parcial em face das decisões proferidas às fls. 1317/1318 e 1328/1330, requerendo da Magistrada Titular a apresentação de informações.

Ofício à fl. 1347 informando que esta subscritora se encontra respondendo pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Manaus em substituição da Magistrada Titular, conforme Portaria nº 4.922/2023.

Adveio Decisão do Excelentíssimo Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Corregedor-Geral desta Corte de Justiça, proferida nos autos do PJE nº 0000028-68.2024.2.00.0804, declarando a nulidade das decisões interlocutórias de fls. 1317/1318 e 1328/1330 dos presentes autos, determinando o prosseguimento do processo com a consequente conclusão dos autos para sentença.

É o breve relato, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL

Inicialmente importa esclarecer que a decisão proferida pela Corregedoria-Geral de Justiça determinou a conclusão dos autos para sentença no curso da designação desta Magistrada subscritora junto à 5ª Vara Criminal da Comarca de Manaus, nos termos da Portaria nº 4.922/2023 da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, motivo pelo qual, no exercício pleno da jurisdição e em observância aos preceitos da LC nº 35/79, passo a decidir.

Uma vez anuladas as Decisões proferidas às fls. 1317/1318 e 1328/1330, passo à análise dos memoriais apresentados pelo titular da ação penal e promotor natural, juntado às fls. 1307/1310 dos autos.

Na peça de últimas declarações, o Ministério Público Estadual, ao citar a utilização, pelo Ministério Público Federal, do depoimento da ré Priscila Marcolino Coutinho prestado no curso do procedimento de colaboração premiada, fundamentou o pedido de absolvição nos seguintes trechos:

(...)

10. Apesar da informação de que os pagamentos apurados nestes autos seriam uma contraprestação a empréstimo feito por Mansur Aziz a Mouhamad, **a delatora não indica quais seriam os crimes que revestem de caráter ilícito o dinheiro para que fosse necessária a lavagem, nem mesmo elementos probatórios do alegado.** Em verdade, apenas traz informações de transações civis que, para constituírem crimes necessitam ter a função de ocultar ou dissimular a natureza dos valores, sendo estes provenientes de infração penal. Ademais, a declaração dada pela acusada em questão, sem elementos probatórios, de que o valor pago pela Salvare à Costa Rica (R\$ 1.100.000,00) seria para quitar a dívida de R\$ 2.000.000,00 de uma outra pessoa (Mansur Aziz) que sequer fora denunciado nesses autos, fragiliza a exordial denunciatória.

11. **Durante a instrução processual não foram angariadas provas que demonstrassem a proveniência ilícita do dinheiro, nem mesmo a consciência das partes quanto a sua ilicitude e a vontade de dissimular essa natureza. Desse modo, a base de sustentação necessária a consubstanciar eventual decreto condenatório está prejudicada, sendo os indícios de autoria e materialidade insuficientes para ensejar uma condenação,** haja vista a comprovação por parte do acusado Leopoldo, através do contrato de mútuo e extratos bancários, demonstrando a saída e a posterior entrada dos valores retromencionados.

12. Como bem salienta o processualista Paulo Rangel, caráter instrumental do processo demonstra que ele é meio para se efetivar os direitos e garantias individuais assegurados na Constituição e nos tratados e convenções internacionais de que o Brasil integre, não sendo instrumento para aplicar o direito penal, única e exclusivamente"

13. **Isto resulta, em sua essência, numa acusação responsável, embasada na busca da verdade real. E uma vez ausente essa premissa, o Parquet, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não pode hesitar em pedir a absolvição do acusado, independente do crime a ele imputado.**
14. **Diante da inexistência de prova consistente, clara, irrefutável da**



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL

existência do fato e conseqüente autoria da infração penal, o Ministério Público pugna pela absolvição dos acusados LEOPOLDO NELSON BROZZO BOTELHO, MOUHAMAD MOUSTAFA, PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

15. São os MEMORIAIS. (grifei).

Como se verifica acima, o próprio Ministério Público Estadual, titular da ação penal e, ressalte-se, especificamente em relação a estes autos, sob o exercício do princípio do promotor natural, pugnou pela absolvição dos réus.

Pois bem, é necessário esclarecer que esta Magistrada possui o conhecimento de que há julgados no Superior Tribunal de Justiça que chancelam o teor do art. 385 do CPP, que estabelece a possibilidade do juiz proferir sentença condenatória mesmo diante do requerimento de absolvição pelo Ministério Público.

No entanto, importa frisar que o teor do art. 385 do CPP, norma de 1941, deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988 que conferiu maior destaque e chancela ao princípio acusatório, tornando excepcionalíssima a possibilidade do juiz proferir sentença condenatória diante de alegações finais pelo titular da ação penal pela absolvição.

É nesse sentido que já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, por meio dos excertos extraídos do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1940726 - RO (2021/0245185-9), de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha:

Não desconheço a existência de inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de prolação de sentença condenatória independentemente de a acusação postular, em alegações finais, a absolvição do réu.

Não comungo, data venia, desse entendimento por considerar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve clara opção pelo sistema acusatório. **De fato, a Carta Magna reserva ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública (art. 129, I). E a acusação não é atividade que se encerra com o oferecimento da denúncia, já que a atividade persecutória persiste até o término da ação penal. Assim, considero que, quando o Ministério Público requer a absolvição do réu, ele está, de forma indireta, retirando a acusação, sem a qual o juiz não pode promover decreto condenatório, sob pena de acusar e julgar simultaneamente.**

Em verdade, a adoção ou aprimoramento de um modelo de persecução penal é atividade paulatina, que deriva de uma construção diária do Poder Judiciário na interpretação dos dispositivos legais pertinentes ao tema. E, desde a promulgação da Constituição de 1988, essa atividade vem sendo desenvolvida na definição dos limites da recepção dos diversos artigos do Código de Processo Penal de 1941.

O importante é pontuar que o caminho que vem sendo seguido, a passos lentos, mas firmes, é no sentido de se extirpar o rançoso viés



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL

inquisitório que permanece em nossos diplomas legais.

(...)

Em verdade, para se contrapor a um pedido de absolvição da acusação, a sentença deve ser robustamente fundamentada, com a indicação de provas firmes e coerentes que apontem para direção diversa. Esse é o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (...) (grifei).

Compulsando os autos, verifica-se que não existem elementos probatórios robustos que possam conduzir o entendimento desta Magistrada em sentido contrário ao pugnado pelo titular da ação penal.

Ora, na linha do argumento do Ministério Público Estadual, a peça apresentada anteriormente pelo Ministério Público Federal, com a máxima vênia ao Douto Procurador que a subscreveu, possuía respaldo tão-somente em elementos produzidos na fase do inquérito policial e hipóteses, tais como: “tornando difícil crer”, “sendo inverossímil crer”, “chancelando todas as incongruências e deixando muito claro que não se conseguiu provar a legalidade do negócio denunciado...”, “ocorre que não se fez prova do caminho desse dinheiro em espécie”, “ora, é ingênuo acreditar que todos os saques realizados por uma empresa - que aparentemente possuía alta movimentação financeira - ao longo de quase metade de um mês possuíam o escopo único de amealhar uma quantia que poderia ser entregue via transferência eletrônica”, e, por conseguinte : “Excelência, a balança probatória no caso em tela parece estar absolutamente inclinada em favor da acusação. Enquanto há diversas evidências da prática da lavagem de dinheiro, a defesa não se desincumbiu, em nenhuma medida, de provar a existência fática do negócio jurídico, tampouco a legalidade das transações financeiras.”

Assim, pela breve leitura dos próprios argumentos levantados inicialmente pelo Ministério Público Federal em seus memoriais que pugnaram na condenação dos réus, evidencia-se que se desejou a condenação sem lastro probatório mínimo produzido em Juízo, e ainda, invertendo-se o ônus da prova e atribuindo-lhe à Defesa.

Nessa linha, pelo princípio da presunção de inocência, tratando-se de postulado Constitucional que deve ser assegurado a todos os cidadãos, o ônus de provar a autoria e materialidade do delito sempre caberá à acusação (art. 156 do CPP). Assim reafirma a doutrina do Professor Aury Lopes Jr.:

A primeira parte do artigo 156 do CPP deve ser lida à luz da garantia



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL

constitucional da inocência. O dispositivo determina que 'a prova da alegação incumbirá a quem a fizer'. Mas a primeira (e principal) alegação feita é a que consta na denúncia e aponta para a autoria e a materialidade; logo, incumbe ao MP o ônus total e intransferível de provar a existência do delito. Gravíssimo erro é cometido por numerosa doutrina (e rançosa jurisprudência), ao afirmar que à defesa incumbe a prova de uma alegada excludente. Nada mais equivocado, principalmente se compreendido o dito até aqui. **A carga do acusador é de provar o alegado; logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação**" (LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 357.)

Assim, resta evidente congruência no pedido do Ministério Público Estadual em pugnar pela absolvição dos réus, pois sem lastro probatório nos autos, restaria para sustentar eventual condenação tão somente o depoimento da corré Priscila Marcolino Coutinho, que possui evidente fragilidade, como apontou o MPE no item 10 de suas alegações finais (fl. 1309).

A respeito da eficácia probatória do depoimento do colaborador, é válido mencionar o teor do art. 4º, §16º, inciso III, da Lei nº 12.850/2013:

“§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (...) III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Ademais, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o depoimento do colaborador não pode sustentar, isoladamente, o édito condenatório:

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, **os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.** (STF - HC 127.483/PR - Rel. Min. Dias Toffoli). Segundo a nossa consolidada jurisprudência, **admite-se a invocação da delação, desde que ela não constitua o fundamento exclusivo da condenação** (Habeas Corpus ns. 75.226, 71.813, e RE n. 213.937) (grifei).

Dessa forma, verifico que, de fato, assiste razão ao Ministério Público Estadual. As provas carreadas nos autos não são suficientes para condenar os réus. Assim, não existindo provas suficientes para condenação, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL

Amazonas, vejamos:

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA SUSTENTAR EVENTUAL DECRETO CONDENATÓRIO - IN DUBIO PRO REO - REFORMA DA SENTENÇA A QUO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A existência de contradições extraídas dos depoimentos das testemunhas de acusação quanto à autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes imputado ao acusado, e a ausência de outros elementos de convicção que confirmem a certeza necessária à condenação impõem a absolvição. In casu, é evidente a fragilidade da prova de autoria delitiva, ante a existência de contradições e incongruências entre os depoimentos dos policiais, e entre estes e as demais provas dos autos, que, frise-se, recaem sobre pontos relevantes para julgamento da causa. 4. Apelação criminal conhecida e provida. (Apelação nº 0264311-16.2009.8.04.0001, 1ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. João Mauro Bessa. j. 09.03.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12, DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1. **Não havendo provas suficientes para demonstrar a autoria do recorrido, deve-se manter a sentença absolutória, em atenção ao princípio do "in dubio pro reo".** 2. Apelação criminal conhecida e não provida. (Apelação nº 0226635-92.2013.8.04.0001, 1ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. Carla Maria Santos dos Reis. j. 15.08.2014).

APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO QUE GERAM INCERTEZA. DOLO NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII DO CPP. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. O suposto crime praticado pelo apelado está previsto no art. 172, do Código Penal, e tem como conduta tipificada o ato consistente em emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida ou ao serviço prestado. II. A existência de dolo é elemento essencial da conduta tipificada no referido dispositivo legal, devendo ser apurado por meio do conjunto probatório que envolve o caso, de modo que não deve restar dúvidas acerca da intenção do agente de emitir duplicatas simuladas, o que não se comprovou nos autos, sendo insuficientes os depoimentos das testemunhas para caracterizar o delito imputado ao apelado. III. Assim, diante da insuficiência de elementos probatórios a demonstrar à prática do delito, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do CPP. IV. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0210054-07.2010.8.04.0001, 1ª Câmara Criminal do TJAM, Rel. Jorge Manoel Lopes Lins. j. 05.12.2013).

Acerca do princípio em do *in dubio pro reo*, Paulo Rangel, em sua obra de Direito Processual Penal, explica:

Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
5ª VARA CRIMINAL

enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. **O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza de culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado.** (grifei).

No HC 73338/RJ (STF) o Ministro Celso de Mello também tratando do princípio supracitado, esclareceu cabalmente que:

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento historio do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o céu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação do acusado provar sua própria inocência. (grifei).

Deste modo, na mesma linha seguida pelo Ministério Público Estadual, não existindo prova “consistente, clara, irrefutável da existência do fato e conseqüente autoria da infração penal”, é de rigor a absolvição dos réus por inexistência de provas suficientes para condenação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com as alegações finais oferecidas pelo Ministério Público Estadual (fls. 1307/1310), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia e, por conseguinte, **ABSOLVO Leopoldo Nelson Brozzo Botelho, Mouhamad Moustafa e Priscila Marcolino Coutinho** do crime previsto no art. 1º, caput e §4º da Lei 9.613 c/c art. 29 do Código Penal, objeto da presente ação penal, e o faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Manaus, na data de registro no sistema.

- assinatura digital -

Dinah Câmara Fernandes
Juíza de Direito em substituição
Portaria PTJ nº 4.922/2023
5ª Vara Criminal da Comarca de Manaus